



**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: BRAZIL TRANSPORTE E LOCAÇÃO EIRELI ME
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO
REFERÊNCIA: JULGAMENTO DE PROPOSTA E HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 09/2022-DIV
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS NO INTUITO DE ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos deste Edital.

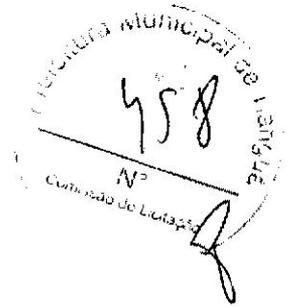
I - PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BRAZIL TRANSPORTE E LOCAÇÃO EIRELI ME** inscrita no CNPJ nº. **32.074.902/0001-69**, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO DE PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que esta INABILITOU a recorrente por não ter cumprida a exigência do item 10.5.2 do Edital, comprovação de Registro junto a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado ou Órgão Equivalente da Sede da Licitante (Ex: ARCE, para os licitantes sediados no Ceará)

Abriu-se, então, o prazo para que as licitantes exercessem o direito recursal, se assim desejassem, o que foi realizado pela **BRAZIL TRANSPORTE E LOCAÇÃO EIRELI ME**.

Ademais, a petição encontra-se fundamentada, apresentando, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido



pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

B) DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública que proferiu o julgamento final ocorreu no dia 06 de outubro de 2022, sendo publicado o resultado do julgamento e aberto prazo recursal dia 06/10/2022 após a abertura do prazo recursal, a licitante BRAZIL TRANSPORTE E LOCAÇÃO EIRELI ME, interpôs recurso, apresentando sua peça no dia 07/10/2022 deste mesmo mês, ou seja, dentro dos três dias previstos no texto da Lei 10.520/02.

II – DOS FATOS

A recorrente foi inabilitada por descumprir as exigências do 10.5.2 do Edital, comprovação de Registro junto a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado ou Órgão Equivalente da Sede da Licitante (Ex: ARCE, para os licitantes sediados no Ceará).

Insatisfeita com o julgamento a empresa recorrente apresentou recurso alegando que se que a administração somente poderá exigir a qualificação técnica acima mencionado, para efeito contratual e cumprimento do objeto no momento da execução dos serviços.

Em síntese do necessário, são essas as alegações, requerendo, ao final, a procedência do pedido.

III – DO MÉRITO

O tema central da discussão reside acerca da exigência contida no item 10.5.2 do edital, o qual traz a seguinte exigência:

10.5.2. Comprovação de Registro junto a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do



Estado ou Órgão Equivalente da Sede da Licitante (Ex: ARCE, para os licitantes sediados no Ceará).

O edital foi claro ao exigir das empresas Comprovação de Registro junto a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado ou Órgão Equivalente da Sede da Licitante.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa forma, em se tratando de regras constantes no edital, deve haver vinculação a elas. É o determina os artigos 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

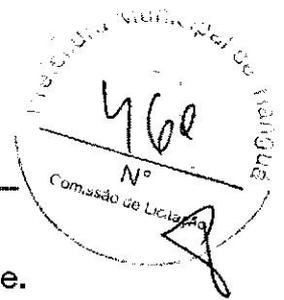
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

A aplicação do Princípio da Vinculação ao instrumento Convocatório permite o cumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

V – DA DECISÃO

Diante das razões aqui apresentadas, julga-se IMPROCEDENTE o pedido da empresa **BRAZIL TRANSPORTE E LOCAÇÃO EIRELI ME** e



consequentemente, mantém-se a inabilitação da empresa recorrente.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão às autoridades superiores, para que estes possam realizar suas apreciações finais, devendo dar ciência à empresa recorrente.

Tianguá, 18 de Outubro de 2022.

Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos
TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS
PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO